

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr LUIZÃO GOULART)

Cria uma nova hipótese de estelionato qualificado para o enfrentamento de emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o Art.171-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma nova hipótese de estelionato qualificado para o caso em que for adquirido, obtido, falsificado, comercializado, vendido, comprado, captado e traficado, para si ou para outrem, induzindo ou mantendo em erro, mediante artifício arдил ou qualquer outro meio fraudulento, nacional ou internacionalmente, inclusive por comércio eletrônico, a aquisição de vacinas e outros medicamentos, insumos ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, sem autorização das autoridades sanitárias.

“Art.171-A. Adquirir, obter, falsificar, comprar, vender, captar, comercializar, traficar, para si ou para outrem, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício arдил, ou qualquer outro meio fraudulento, nacional ou internacionalmente, inclusive por comércio eletrônico, a aquisição de vacinas e outros medicamentos, insumos ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, sem autorização das autoridades sanitárias.

Pena: reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º. Se da prática do crime previsto no **caput** resultar morte, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§2º Se o crime previsto no **caput** for praticado por funcionário público, a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Está em estudo a possibilidade de elaboração de campanhas de conscientização dos consumidores e veiculação de alertas nas mídias sobre os riscos da comercialização de vacinas falsificadas contra a doença causada pelo **novο coronavirus**. Com a expansão do comércio eletrônico, especialmente durante a pandemia, a comercialização de produtos pirateados no meio digital já é de conhecimento do comitê de combate à pirataria, que atua em conjunto com as polícias e **Receita Federal**.

A ANVISA (Agência Nacional de Saúde) lembra que, sem registro ou autorização para uso emergencial, uma vacina não pode ser comercializada. A aquisição de um medicamento sem registro ou autorização, pode trazer riscos à saúde de quem toma a substância.

A falsificação de medicamentos pode ocasionar danos irreversíveis à saúde, podendo levar a óbito, uma vez que não é possível verificar a segurança, a qualidade e a eficácia desses produtos.

É preciso ressaltar que somente empresas devidamente certificadas pela Anvisa e licenciadas pela autoridade sanitária local poderão, quando for o caso, distribuir, fabricar, importar, transportar e aplicar as vacinas de covid-19 autorizadas. No caso de vacinas importadas, a norma sanitária prevê que a empresa importadora é responsável pela qualidade, eficácia e segurança dos lotes importados das vacinas.

Essas vacinas são produtos fraudulentos e sem qualquer eficácia comprovada. Os “marketplaces” que oferecem o produto podem estar tentando captar dados pessoais e bancários dos consumidores para novos golpes.

As vacinas deverão ser destinadas, ao menos inicialmente, ao SUS (Sistema Único de Saúde), onde serão distribuídas a estados e municípios por meio do Programa Nacional de Imunização.

Outra questão é o meio ardiloso ou fraudulento, induzindo ou mantendo em erro, nacionalmente ou internacionalmente, inclusive, através de comércio eletrônico àquele que adquire vacinas, insumos ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR